



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de julho de 2023

nº 2875 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 13
>>Poder Judiciário	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

##### Administração Pública Municipal

Pág. 42

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 45
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 51
>>Extratos	Pág. 55

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 57
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00196/23

PROCESSO: 0254/23 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Sérgio Alexandre dos Santos – CPF: \*\*\*.975.994-\*\*  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82, Lei nº 1.063/2002 e LC 432/08. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório para fins de registro da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sérgio Alexandre dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em.

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sérgio Alexandre dos Santos, 2º TEN QOPM, RE n. 100033461, portador do CPF n. \*\*\*.975.994-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158/2022/PM-CP6, de 30.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 01.08.2022, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fls. 92/94, ID 1342428).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

IV. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00198/23

PROCESSO: 0306/23 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 INTERESSADA: Katia Cristhine Wermeier – CPF: \*\*\*.752.242-\*\*  
 RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82, Lei nº 1.063/2002 e LC 432/08. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório para fins de registro da transferência para a reserva remunerada da servidora militar Katia Cristhine Wermeier, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Katia Cristhine Wermeier, 2º Sargento PM, RE n. 100063935, portadora do CPF n. \*\*\*.752.242-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 327/2022/PM-CP6, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28º da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista a inida, o artigo 38 da Lei n. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fls. 197/200, ID 1345906);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- IV. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saidanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00199/23

PROCESSO: 0307/23 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 INTERESSADO: Alairton José Vicentin – CPF: \*\*\*.586.482 - \*\*  
 RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório para fins de registro da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Alairton José Vicentin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Alairton José Vicentin, Subtenente PM, RE n. 100053370, portador do CPF n. \*\*\*.586.482 - \*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 316/2022/PM-CP6, de 01.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 07.12.2022, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, artigo 1º da Lei n. 2656/2011, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fls. 129-132 ID 1345934).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

IV. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00235/23

PROCESSO: 02011/22 – TCE-RO (Apenso: Processo nº 01884/22)  
 SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no processo administrativo (SEI) 0029.097606/2022-55, relativo a inexigibilidade de licitação para compra de mesas interativas digitais, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp (CNPJ nº 03.579.204/0001-17). Conexão com o processo nº 01884/22.

INTERESSADOS: Flash Prestação de Serviços Eireli Epp - CNPJ nº 19.458.719/0002-80, Ronan Rodrigues dos Santos - CPF nº \*\*\*.555.626-\*\* – Sócio-gerente da empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp, Adonai Mercado Eireli EPP - CNPJ nº 03.579.204/0001-17, Anna Beatriz Lima Hudson – CPF nº \*\*\*.483.678-\*\* - Estagiária, Gabriel Calheiros Alcântara – CPF nº \*\*\*.514.188-\*\* - Estagiário, Luan de Jesus Pereira da Silva – CPF nº \*\*\*.131.748-\*\* - Estagiário RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF nº \*\*\*.246.038-\*\* - Secretária de Estado da Educação, Adriana Marques Ramos – CPF nº \*\*\*.073.202-\*\* - Gerente, Rosane Seitz Magalhaes – CPF nº \*\*\*.578.592-\*\* - Gerente, Irany de Oliveira Lima Morais - CPF nº \*\*\*.421.156-\*\* – Diretora, Wanderlei Ferreira Leite – CPF nº \*\*\*.129.692-\*\* - Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação da CTIC

ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO nº 4902, Fátima Cristina Pires Miranda - OAB/SP nº 109.889, Cristiano Vilela de Pinho - OAB/SP nº 221.594, Priscila Lima Aguiar Fernandes - OAB/SP nº 312.943, Natalia Carolina Borges - OAB/SP nº 288.902, Daniel Santos de Freitas - OAB/SP nº 440.714, Marcela Caldas dos Reis - OAB/SP nº 200.674, Gabriel Gomes Ferreira de Oliveira Lima - OAB/SP nº 480.099, Dayana Ribeiro da Silva - OAB/SP nº 453.987, Raul Abramo Ariano - OAB/SP nº 373.996, Marcela Tolosa Sampaio - OAB/SP nº 449.687, Antônio Caetano Borges Neto - OAB/SP nº 312.023, Kennyti Daijó - OAB/SP nº 175.034, Maria Emilia Vaccari Bongetta - OAB/SP nº 465.299, Gabriel Silva Pereira - OAB/SP nº 454.792

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL EM TEMPO HÁBIL POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constata-se a viabilidade fática, técnica e jurídica para a instauração do procedimento licitatório quando o fornecimento do objeto pretendido pela administração pública pode ser plenamente licitado, ainda que seja estabelecido, no instrumento convocatório, as especificações que melhor atendam ao interesse público.

2. Um dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade da licitação, prevista no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada, é justamente a inviabilidade de competição, consistente no fato de que apenas uma empresa teria condições técnicas para atender satisfatoriamente a demanda da administração pública.

3. A inviabilidade de competição deve estar bem caracterizada no procedimento de dispensa de licitação adotado pelo ente licitante, sob pena de contrariar a obrigação constitucional de licitar, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apuração de supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo (SEI) nº 0029.097606/2022-55, relativo ao Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp (CNPJ nº 19.458.719/0002-80), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez evidenciada a ocorrência das seguintes falhas:

4.1. De responsabilidade da servidora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária estadual de educação, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, por:

a. Realizar a contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

4.2 De responsabilidade das servidoras Adriana Marques Ramos, gerente, CPF n. \*\*\*.073.202-\*\*; Rosane Seitz Magalhaes, gerente, CPF n. \*\*\*.578.592-\*\*; Irany de Oliveira Lima Morais, diretora, CPF n. \*\*\*.421.156-\*\*, por:

a. Elaborarem justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666.

4.3. De responsabilidade do servidor Wanderlei Ferreira Leite, coordenador de tecnologia da informação e comunicação da Ctíc, CPF n. \*\*\*.129.692-\*\*, por:

a. Elaborar parecer técnico acerca da suposta exclusividade do equipamento adquirido diretamente da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do contrato n. 514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

II – Quanto ao Processo nº 01884/22, que diz respeito à Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado ao TCE/RO por meio do Canal da Ouvidoria de Contas, em apenso a estes autos para análise em conjunto e em confronto, tendo em vista a conexão entre os feitos, pois insurgem contra o mesmo objeto, Considerar Irregulares os atos que culminaram na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa

Flash Prestação de Serviços Eireli Epp (CNPJ nº 19.458.719/0002-80), tendo em vista a existência de falhas graves no procedimento deflagrado pela administração estadual, conforme especificado no item anterior;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos agentes públicos responsáveis, tendo em vista que a administração da SEDUC, em tempo hábil, promoveu a rescisão do Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp, conforme Termo de Rescisão nº 010/PGE-2022, assinado pela Secretária da SEDUC/RO em 20.12.2022, e Extrato da Rescisão nº 010/PGE-2022 publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 244, de 22.12.2022, ambos acostado aos presentes autos.

IV – Recomendar aos Senhores Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária Estadual de Educação (CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*); Adriana Marques Ramos – Gerente (CPF nº \*\*\*.073.202-\*\*); Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora (CPF nº \*\*\*.421.156-\*\*); e Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de tecnologia da informação e comunicação da Setic (CPF nº \*\*\*.129.692-\*\*); ou a quem vier a substituí-los, que, doravante, previamente à aquisição das mesas digitais interativas pela SEDUC, realizem estudos técnicos preliminares para extrair a viabilidade técnica e econômica da contratação com as empresas capazes de atender às necessidades da administração, sob pena de suportar possível aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos no item anterior acerca da recomendação ali consignada;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00212/23

PROCESSO: 02494/22-TCE-RO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos do nº 0314/17  
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Maxwell Mota de Andrade - Procurador-Geral do Estado de Rondônia - CPF nº \*\*\*.152.742-\*\*  
RECORRENTE: Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado de Rondônia - CPF nº \*\*\*.129.948-\*\*  
ADVOGADO: Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado de Rondônia - OAB 2318-RO  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE-RO E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS.

- Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
- Reconhecida Omissão e Contradição que afetam diretamente o julgado embargado, deve ser reconhecido o efeito infringente.
- Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado de Rondônia, contra o Acórdão AC2-TC 00314/22, referente aos autos de Tomada de Contas Especial nº 00314/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator para o Acórdão), acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. \*\*\*.129.948-\*\*, Procurador do Estado de Rondônia, nos exatos termos do Voto do Eminentíssimo Relator Originário.

II – NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, a fim de reconhecer como data limite do recebimento de boa-fé dos valores, o dia 8 de fevereiro de 2021, data em que foi levantado o sobrestamento dos autos principais por meio da Decisão Monocrática n. 30/2021-GCWSC (ID n. 991912 dos autos originários), bem como, restar consignada a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ratio decidendi expendida ao longo do voto.

III – RETIFICAR os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017, para que passem a constar a seguinte redação:

I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, diante da aplicação sistêmica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

[Omissis]

V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de 8.2.2021, relativamente a eventual cumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, que ultrapassem o teto de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado bis in idem, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada

IV – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

V – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – ARQUIVAR os autos, após a adoção das medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva, Wilber Carlos Dos Santos Coimbra (Relator) e o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida (Relator para o Acórdão), a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator do Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00187/23

PROCESSO: 02707/2018-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS: Alexandre Brito da Silva - CPF n. \*\*\*.766.007-\*\* - Médico, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan - CPF n. \*\*\*.774.233-\*\* - Médico, Diretor Clínico do Hospital de Base, Luiz Carlos Ufei Hassegawa - CPF n. \*\*\*.118.967-\*\* - Médico, Diretor Clínico do Hospital de Base, Andrezza Maria de Oliveira - CPF n. \*\*\*.167.605-\*\* - Médica, Gerência médica do Hospital de Base, Maira Tolentino da Costa Albuquerque - CPF n. \*\*\*.095.242-\*\* - Médica, Gerência médica do Hospital de Base, Daniel Pires de Carvalho - CPF n. \*\*\*.585.427-\*\* - Médico, Gerência médica do Hospital de Base, Fernanda Almeida Bressan - CPF n. \*\*\*.255.332-\*\* - Médica, responsável pela folha de ponto do Hospital Infantil Cosme e Damião, Luana Coelho Baratella - CPF n. \*\*\*.506.837-\*\* - Médica, Diretora Clínica do Hospital Infantil Cosme e Damião, Ana Lucia Caye Oliveira - CPF n. \*\*\*.180.939-\*\* - Médica, Gerência médica do Hospital Infantil Cosme e Damião, Rosenilde Alexandria Nascimento - CPF n. \*\*\*.607.582-\*\* - Médica, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Flaviane Regis de Souza Santana - CPF n. \*\*\*.481.792-\*\* - Enfermeira, Gerente de divisão de urgência e emergência do Hospital Infantil Cosme e Damião, Marinete da Conceição Silva - CPF n. \*\*\*.756.262-\*\* - Gerente da Unidade Básica de Saúde Mauricio Bustani de Porto Velho, Vanessa Lima de Souza - CPF n. \*\*\*.530.782-\*\* - Enfermeira, responsável pela folha de ponto da Unidade de Saúde da Família do Aponiã de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. \*\*\*.602.494-\*\* - Secretário

Municipal de Saúde de Porto Velho, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. \*\*\*.341.442-\*\* - Secretário de Estado da Saúde, período de 1º.1.2016 a 5.4.2018, Luís Eduardo Maiorquin - CPF \*\*\*.125.951-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, período de 16.4 a 31.12.2018  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS SEM A COMPROVAÇÃO EM FOLHA DE PONTO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS ESPECIAIS JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.**

1. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais.

2. Julgar irregulares as contas especiais, relativamente aos fatos analisados na presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa ao agente reputado responsável.

3. Arquivamento após cumpridos os tramites legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando supostas impropriedades relativas ao desenvolvimento dos trabalhos realizados por servidor público, na condição de médico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas especiais, de responsabilidade do Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. \*\*\*.766.007-\*\*, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, relativamente aos fatos analisados na presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, III, do RITCE-RO, em razão de se ter constatado, no curso do processo, o recebimento por 87 (oitenta e sete) plantões especiais, no período de 2015 a 2018, que não se encontram registrados nas folhas de pontos pelo referido servidor, que resultou em dano ao erário no total de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais) pertencente ao Estado de Rondônia, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. \*\*\*.766.007-\*\*, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, no valor original de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (jun/2018), até o mês de maio/2023, corresponde ao valor de R\$ 188.897,40 (Cento e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 289.126,36 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), podendo ser procedido por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, descrito no item I, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 26, caput, do RITCE-RO.

III – MULTAR o Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. \*\*\*.766.007-\*\*, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, no quantum de R\$ 9.444,87 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), no percentual de 5% (cinco por cento) do valor histórico, corrigido monetariamente, sem incidência de juros, que corresponde a R\$ 188.897,40 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, diante da irregularidade descrita no item I, do dispositivo desta decisão, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV - AFASTAR a responsabilidade dos Srs. Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. \*\*\*.774.233-\*\*, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, CPF n. \*\*\*.118.967-\*\*, Andreza Maria de Oliveira, CPF n. \*\*\*.167.605-\*\*, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, CPF n. \*\*\*.095.242-\*\*, Daniel Pires de Carvalho, CPF n. \*\*\*.585.427-\*\*, Fernanda Almeida Bressan, CPF n. \*\*\*.255.332-\*\*, Luana Coelho Baratella, CPF n. \*\*\*.506.837-\*\*, Ana Lucia Caye Oliveira, CPF n. \*\*\*.180.939-\*\*, Rosenilde Alexandria Nascimento, CPF n. \*\*\*.607.582-\*\*, Flaviane Regis de Souza Santana, CPF n. \*\*\*.481.792-\*\*, Orlando José de Souza Ramires, CPF n. \*\*\*.602.494-\*\*, Marinete da Conceição Silva, CPF n. \*\*\*.756.262-\*\*, Vanessa Lima de Souza, CPF n. \*\*\*.530.782-\*\*, tendo em vista que não restou configurada a existência de nexos causalidade entre as ilegalidades verificadas na instrução processual e a condutas dos agentes, sejam elas comissiva ou omissiva; bem como dos Srs. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. \*\*\*.341.442-\*\* e Luís Eduardo Maiorquin CPF \*\*\*.125.951-\*\*, pois não participavam da liquidação da despesa, cujos pagamentos eram realizados após todos os outros atestarem a regular execução do serviço, inexistindo, portanto, nexos de causalidade entre o possível dano e a conduta do jurisdicionado, conforme delineado nos parágrafos 21 à 23, e 27 da fundamentação do presente voto.

V - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito, devidamente atualizado, constante no item II deste dispositivo aos Cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e da multa consignada no item III deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos do débito e da multa consignados nos itens II a III deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VII – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996,

informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00201/23

PROCESSO: 02846/2022-TCE-RO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00392/22, proferido nos autos do Processo n. 1103/2018  
ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
EMBARGANTE: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. \*\*\*.682.702-\*\*  
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996 C/C 89, II E 95 DO RITCE-RO E 1.022 DO NCP. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Estadual Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCP, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Existência de contradição.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, representado por seu advogado, Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, em face do Acórdão AC2-TC 00392/22, autos n. 1103/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. \*\*\*.682.702-\*\*, representado por seu advogado legalmente constituído, Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB-RO n. 4.902, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, uma vez que reconhecida a presença de contradição entre a fundamentação utilizada no item I do AC2-TC 00392/20 para o julgamento das contas como irregulares (artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 154/96, que não contempla dano ao erário) e para a conseqüente imposição de multa ao recorrente no item III (artigo 54 de mesma Lei Orgânica, como base em dano ao erário), a fim de promover a adequação do fundamento da sanção compatível hipótese do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, mantendo-se incólume os demais itens do Acórdão hostilizado, cujo item III passa a ter a seguinte redação:

“III – MULTAR o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. \*\*\*.682.702-\*\*, ex-Diretor do DER/RO, no montante de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), o que reflete o percentual de 100% (cem por cento) do valor sancionatório máximo, com fulcro aos requisitos elencados no art. 22, §2º e art. 16, ambos da LINDB, c/c com artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II, do RITCE/RO, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.”

VIII – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a intimação do teor deste acórdão ao embargante e ao advogado indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V – ARQUIVAR os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaram suspeição.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02081/23/TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia.  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).  
Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).  
**RESPONSÁVEL:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo Estadual;  
**Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Estado de Finanças;  
**Jurandir Cláudio D'adda** (CPF: \*\*\*.167.032-\*\*), Superintendente de Contabilidade;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0114/2023/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de junho de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1427589), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de junho de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

**4.1 DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de junho de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	38.439.605,97
Tribunal de Justiça	90.981.792,75
Ministério Público	40.131.915,67
Tribunal de Contas	20.468.888,71
Defensoria Pública	11.846.167,88

**4.2 DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (todos os destaques do original).

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado-COGES<sup>[1]</sup>, evidencia que a receita estadual em junho de 2023 foi de R\$805.861.760,38 (oitocentos e cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 168, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$805.861.760,38 – superior em R\$207.555.582,65 a previsão orçamentária de R\$598.306.177,73 para o mês, o que representa uma variação percentual de 34,69% acima do previsto, conforme se vê abaixo:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 7,05%)	Arrecadação JUN/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	330.461.361,46	447.902.607,89	117.441.246,43	55,58%
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receita Patrimonial	12.488.058,53	15.727.729,63	3.239.671,10	1,95%
Transferências Correntes	252.388.432,72	330.202.220,25	77.813.787,53	40,98%
Outras Receitas Correntes	2.834.597,73	12.029.202,61	9.194.604,88	1,49%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	133.727,29	0,00	-133.727,29	0,00%
	<b>598.306.177,73</b>	<b>805.861.760,38</b>	<b>207.555.582,65</b>	<b>100,00%</b>

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	38.439.605,97
Poder Judiciário	11,29%	90.981.792,75
Ministério Público	4,98%	40.131.915,67
Tribunal de Contas	2,54%	20.468.888,71
Defensoria Pública	1,47%	11.846.167,88
Poder Executivo	74,95%	603.993.389,40
Soma		805.861.760,38

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de julho de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

**I – Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	38.439.605,97
Tribunal de Justiça	90.981.792,75
Ministério Público	40.131.915,67
Tribunal de Contas	20.468.888,71
Defensoria Pública	11.846.167,88

**II – Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

**III – Notificar**, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; ao **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato

cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV – Intimar**, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que após o cumprimento dos comandos estabelecidos pelos itens III e IV, observada a urgência que o caso requer, promova de pronto, as medidas necessárias para a inscrição dos autos na Pauta do dia 27/07/2023 com o fim de referendar presente Decisão Monocrática perante o colendo colegiado;

**VI – Após** o referendo Colegiado, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para acompanhamento das demais fases processuais;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Ofício nº 3144/2023/SEFIN-ASTEC– Acompanhamento da receita arrecadada no mês de junho de 2023. (Doc. 03837/23 – ID 1426073).

## Poder Legislativo

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00234/23

PROCESSO: 00280/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Porto Velho

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01027/22, proferido nos autos do Processo nº 01324/22 – TCE-RO

INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº \*\*\*317.002-\*\* – Ex-Presidente do Poder Legislativo de Porto Velho

ADVOGADO: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721

SUSPEIÇÕES: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NOTIFICAÇÃO CONFIRMADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA AO GESTOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

2. No caso de o Acórdão recorrido estar em conformidade com os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, em face do Acórdão AC1-TC 01027/22, Processo 01324/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na condição de Ex-Presidente do Poder Legislativo de Porto Velho, em face do Acórdão AC1-TC 01027/22, em que se aprecia a legalidade dos pagamentos realizados com base na Resolução nº 664/CMPV/2022, de 3.5.2022, decorrente da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01027/22, proferido nos autos do Processo nº 1324/22/TCE-RO, tendo em vista que referida Decisão está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da matéria;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos Interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos apensados ao principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha De Oliveira. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaram suspeição.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00204/23

PROCESSO: 0621/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADO: Ranon Rodrigues Cavalcante - CPF n. \*\*\*.543.592-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas  
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164, de 02.09.2021 (fls. 4/30 do ID 1358245), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Ranon Rodrigues Cavalcante	***.543.592-**	Analista Judiciário Analista de Sistemas – 25º	01.02.2023 (fl. 52 do ID 1356074)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00192/23

PROCESSO: 818/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADA: Anderlaine Josefa de Almeida Manthaya - CPF n. \*\*\*.761.472-\*\* RESPONSÁVEIS: Elaine Chistina Cândida de Oliveira – Assistente de Direção  
Katyane Viana Lima Meira – Juíza de Direito  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (fs. 37/48 do ID 1372717), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
818/23	Anderlaine Josefa de Almeida Manthaya	***.761.472-**	Técnico Judiciário – 82º	28/02/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00189/23

PROCESSO: 0819/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Denise Elídia da Silva– CPF n. \*\*\*.941.552-\*\*  
Dilan Simoni Pereira de Almeida Lima– CPF n. \*\*\*.122.282-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas  
Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário Geral em substituição  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/2.9.2021 (fls. 3 - 29 ID 1372725) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Denise Elídia da Silva	***.941.552-**	Analista Judiciário – Psicólogo - 3º	17.2.23 (fl 59 do ID 1372725)
Dilan Simoni Pereira de Almeida Lima	***.122.282-**	Técnico Judiciário – 338º	17.2.23 (fl 62 do ID 1372725)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00193/23

PROCESSO: 820/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADA: Aparecida Diana Rodrigues Dias - CPF n. \*\*\*.310.352-\*\* RESPONSÁVEIS: Elaine Chistina Cândida de Oliveira – Assistente de Direção  
Katyane Viana Lima Meira – Juíza de Direito  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1372735), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
820/23	Aparecida Diana Rodrigues Dias	***.310.352-**	Analista Judiciário – Assistente Social – 20º	23/02/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00194/23

PROCESSO: 821/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO

INTERESSADA: Rosiane da Silva Simão - CPF n. \*\*\*.419.332-\*\* RESPONSÁVEIS: Marcos Alexandre Santana – Assistente de Direção

Fabio Batista da Silva – Juiz de Direito

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1372731), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
821/23	Rosiane da Silva Simão	***.419.332-**	Técnico Judiciário – 88º	27/02/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00210/23

PROCESSO: 2654/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia

INTERESSADA: Ana Paula Soares Rufatto – CPF n. \*\*\*.176.122-\*\* e outros

RESPONSÁVEL: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário (a) de Gestão de Pessoas

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023  
 EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 36/48 do ID 1299542), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo r colocação	Data da Posse
Ana Paula Soares Rufatto	***.176.122-**	Técnico Judiciário – 210º	31.08.2022 (fls. 65-66 do ID1299542)
Gabriele da Silva Faria	***.255.942-**	Técnico Judiciário – 86º	31.08.2022 (fls. 72 - 73 do ID1299542)
Geovana Assunção Kerdy do Casal	***.297.132-**	Técnico Judiciário – 196º	31.08.2022 (fls. 79-80 do ID1299542)
Lorena Kemper Carneiro Baumann	***.580.602-**	Técnico Judiciário– 209º	31.08.2022 (fls. 86-87 do ID1299542)
Marcos Antonio Bonini	***.797.192-**	Técnico Judiciário – 164º	31.08.2022 (fls. 106-107 do ID1299542)
Rafaela Goncalves Alves	***.374.922-**	Analista Judiciário – Oficial de Justiça– 6º	31.08.2022 (fl. 61 do ID1299542)
Renata de Souza Correa	***.853.032-**	Técnico Judiciário – 183º	31.08.2022 (fl. 92 do ID1299542)
Vinícius Matveiev Pessoa Santiago	***.700.262-**	Analista Judiciário - Psicólogo - 11º	31.08.2022 (fls. 99-100 do ID1299542)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário de Gestão de Pessoas e ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor desta decisum está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1521/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Raimundo Élio Vieira – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.590.472-\*\*.

**INSTITUIDORA:** Maria da Conceição Gomes Vieira.  
CPF n. \*\*\*.934.522-\*\*.
   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.
   
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.
   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, a **Raimundo Elio Vieira – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.590.472-\*\*, beneficiário da instituidora **Maria da Conceição Gomes Vieira**, CPF n. \*\*\*.934.522-\*\*, falecida em 28.6.2021, inativa[1] no cargo de Agente em Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 11, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300043982, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 186, de 9.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 14.9.2021 (ID=1405800), com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, c/c disposto no parágrafo único, do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406867, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício a **Raimundo Elio Vieira – Cônjuge**, ebeneficiário da instituidora **Maria da Conceição Gomes Vieira**, nos termos do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, c/c disposto no parágrafo único, do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.6.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1405801), aliado à comprovação da condição de beneficiário o Senhor **Raimundo Elio Vieira**, na qualidade Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1405800.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1405802).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 186, de 9.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 14.9.2021, de pensão por morte, em caráter vitalício a **Raimundo Elio Vieira – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.590.472-\*\*, beneficiário da instituidora **Maria da Conceição Gomes Vieira**, CPF n. \*\*\*.934.522-\*\*, falecida em 28.6.2021, inativa no cargo de Agente em Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 11, carga horária de 40 horas

semanais, matrícula n. 300043982, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, c/c disposto no parágrafo único, do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

[\[1\]](#) Aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição, conforme dispõe o Acórdão AC1-TC 01212/16 referente ao processo 03708/12 (ID=342644).

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00195/23

PROCESSO: 0055/2023 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Fátima Sezario da Silva - CPF n. \*\*\*.979.872 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Fátima Sezario da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Fátima Sezario da Silva - CPF n. \*\*\*.979.872 - \*\*, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 477, de 09.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 153, de 30.07.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 e Lei Complementar n. 432/08 (fls. 01 e 02 do ID 1336444).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00211/23

PROCESSO: 00075/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

INTERESSADA: Laudiceia Barbosa Moreira – CPF n. \*\*\*.200.352-\*\*

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Laudiceia Barbosa Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Laudiceia Barbosa Moreira, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, nível I, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n.º 935-0, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 066/IPEMA/2022, de 21.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de

Rondônia, edição n. 3339, de 01.11.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1 e 4 do ID 1336675);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00202/23

PROCESSO: 0080/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADA: Rozangela de Almeida Alves Silvestre Carvalho - CPF n. \*\*\*.764.442-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Rozangela de Almeida Alves Silvestre Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Rozangela de Almeida Alves Silvestre Carvalho, inscrita sob o CPF n. \*\*\*.764.442-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, nível III, classe P, referência/faixa 29 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 056/IPEMA/2022, de 31.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3339, de 01.11.2022, com fundamento art. 51, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal 1.155/2005, art. 3º, incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1/3 do ID 1336743);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência de Ariquemes (IPEMA) para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00197/23

PROCESSO: 0270/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Sandra Maria do Carmo Santos – CPF n. \*\*\*.581.372-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Sandra Maria do Carmo Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Sandra Maria do Carmo Santos, portadora do CPF n. \*\*\* 581.372-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300014546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 342, de 22.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021 (ID 1157750), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00208/23

PROCESSO: 0562/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - JARUPREVI  
INTERESSADO: Oscar Roberto da Silva Neto - CPF n. \*\*\*.440.269-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARUPREV  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal n. 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Oscar Roberto da Silva Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Oscar Roberto da Silva Neto, ocupante do cargo de Jardineiro, matrícula nº.2332, Referência 10, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente-SEMINFRAM do município de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 09/2022, de 15.2.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 32, de 16.2.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, e § 3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b, § 1º, c/c o art. 105 da Lei Municipal de nº. 2.106/2016 (fls. 2-4 do ID 1355646);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00203/23

PROCESSO: 0594/23/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI  
INTERESSADA: Solange Mezzon - CPF n. \*\*\*.664.682-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Solange Mezzon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Solange Mezzon, inscrita no CPF n. \*\*\*.664.682-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 013, matrícula nº 952, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação SEMECEL, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 37/JP/2022, de 16.08.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 158, de 17.08.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, art. 100 § 1º, da Lei Municipal n. 2.106/16 (fls. 7 e 9 do ID 1357056);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00190/23

PROCESSO: 0630/2023 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Neura Antunes de Oliveira – CPF n. \*\*\*.132.769-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira–Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Neura Antunes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Neura Antunes de Oliveira, inscrita sob o CPF n. \*\*\*.132.769-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300015796, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 73, de 28.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 12/13 do ID 1360318).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00209/23

PROCESSO N. 0648/2023 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES  
INTERESSADA: Cleria Coelho Passos- CPF n. \*\*\*.740.806-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. LEGALIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética simples e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Cleria Coelho Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo da média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuições, e sem paridade, em favor da servidora Cleria Coelho Passos, inscrita sob o CPF n. \*\*\*.740.806-\*\*, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, cadastro n. 6876, referência 12-S, 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal permanente do Município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria Concessória n. 042/IMPES/2021, de 10.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3111, de 13.12.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c o art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar municipal n. 041/2015 (fls. 11-12 do ID 1361069);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé– IMPES para que promova o levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé– IMPES deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé– IMPES para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé– IMPES, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé– IMPES, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00200/23

PROCESSO: 0689/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão civil

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES

INTERESSADA: Ruty dos Santos Barbosa (cônjuge) – CPF n. \*\*\*.202.482-\*\*

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Ruty dos Santos Barbosa (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor Jorge Soares dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Ruty dos Santos Barbosa (cônjuge), portadora do CPF n. \*\*\*.202.482-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do aposentado Jorge Soares dos Santos (CPF: \*\*\*.578.071-), falecido em 12.02.2022, quando inativo no cargo de Motorista de Viatura Pesada, referência XV, classe A, matrícula n. 6803, materializado por meio da Portaria nº 019/IMPES/2022, de 28.03.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3188, de 29.03.2022, com fundamento no artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 7, inciso I, art. 8º, art. 28, inciso I, e art. 29, inciso I, da Lei Complementar municipal n. 041/2015 (fls. 12 e 13 do ID 1362542);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Escolher um bloco de construção.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00205/23

PROCESSO N. 0691/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES

INTERESSADO: Adilson Rodrigues de Castro - CPF n. \*\*\*.029.822-\*\*

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante decorrer de acidente em serviço gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003 garante o cálculo do benefício com base na última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor do servidor Adilson Rodrigues de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Adilson Rodrigues de Castro, inscrito sob o CPF n. \*\*\*.029.822-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de Viatura Leve, cadastro n. 5450, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, do quadro permanente de pessoal do município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria Concessória n. 016/IMPES/2022, de 08.03.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3175, de 10.03.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constituição n. 41/03, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/12, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19; art.12, inciso I, alínea "a", art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 41/15 (fls. 12 e 13 do ID 1362584);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00191/23

PROCESSO N. 0693/2023 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES  
INTERESSADA: Maria Aparecida Genelhud – CPF n. \*\*\*.116.562-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco - Superintendente do IMPES  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULOS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da publicação da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora Maria Aparecida Genelhud, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de Maria Aparecida Genelhud, portadora do CPF n. \*\*\*.116.562-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 6797, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 026/IMPES/2022, de 01.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3193, de 05.04.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar municipal n. 41/2015 (fls. 13/14 do ID 1362662).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00188/23

PROCESSO: 0493/2015 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos – CPF n. \*\*\*.447.072-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATO CONCESSÓRIO RETIFICADOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NECESSIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A nova concessão da aposentadoria, quando verificada a legalidade da retificação que implique alteração do fundamento legal do ato original, deve ser registrada junto ao Tribunal de Contas.
2. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03), garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
3. Ao se verificar indícios de dano ao erário é obrigatória a instauração de tomada de contas especial, para apuração da responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos, em razão de eventuais pagamentos a maior quando da concessão da aposentadoria indevida, balizada em certidão de tempo de contribuição pertencente a outra servidora.
4. Legalidade do ato retificador. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182/IPERON/GOV-RO, em favor da servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 7.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 39, de 1º.3.2018, com fundamento na alínea “b” do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 (ID 1241894), que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, CPF n. \*\*\*.447.072-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, que anulou e retificou o Ato Concessório n. 182/IPERON/GOV-RO, de 15.10.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.500, de 17.7.2014 (fls. 98/99, ID1249152), registrado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 01205/2016, de 22.6.2016 (ID 371030);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que encaminhe o resultado e as providências da instauração da tomada de contas especial, que visou a apurar eventual dano ao erário pela concessão indevida da aposentadoria à servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, quando do envio das contas anuais de 2023 do IPERON ao Tribunal de Contas, reportando-se em tópico específico nas contas anuais, sob pena de sanção de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar conhecimento do item III do dispositivo à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhar o cumprimento do acórdão, reportando-se nas contas anuais de 2023 do IPERON;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1897/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Rute Bonifácio Maciel - CPF n.\*\*\*. 610.592-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0113/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rute Bonifácio Maciel**, portadora do CPF n.\*\*\*. 610.592-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 665, de 06.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1419666).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421304).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da interessada foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1419667), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.07.2020 (fl. 8 do ID 1419986), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 55 anos de idade; 32 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1419986).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 02.02.1998 (fl. 4 do ID 1419667).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1419667) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1419986), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Rute Bonifácio Maciel**, portadora do CPF n.\*\*\*. 610.592-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 665, de 06.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1419666);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 478  
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1516/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Vera Lucia Aguiar de Souza Bezerra - CPF n.\*\*\*.817.872\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON em exercício.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0112/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Vera Lucia Aguiar de Souza Bezerra**, inscrita no CPF n.\*\*\*.817.872\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300013263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 771, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1 e 4 do ID 1405745).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406862).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações insertas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1405746), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 04.10.2018 (fl. 8 do ID 1406156), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade; 34 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1406156).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público por meio de concurso público, com data da posse em 13.04.1992 (fl. 4 do ID 1405746).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1405746) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406156), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Vera Lucia Aguiar de Souza Bezerra**, inscrita no CPF n.º 817.872\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300013263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 771, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1405745);
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1513/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Ildemide Pereira dos Reis - CPF n.º 808.962-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

**DECISÃO N. 0111/2023-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ildemide Pereira dos Reis**, portadora do CPF n.\*\*\*.808.962-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018066, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 382, de 16.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.08.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 9-10 do ID 1405710).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406859).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o Relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1405711), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.03.2018 (fl. 8 do ID 1406107), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade; 36 anos 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1406107).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 20.09.1990 (fl. 8 do ID 1405711).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (fls. 6-10 do ID 1405711) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406107), **DECIDO**:
  - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ildemide Pereira dos Reis**, portadora do CPF n.\*\*\*.808.962-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018066, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 382, de 16.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.08.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 9-10 do ID 1405710);
  - II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
  - IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V.** Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**VI.** **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VII.** **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1338/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Maria Neuza Carvalho dos Santos - CPF n.\*\*\*. 382.812-\*\*,  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0114/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Neuza Carvalho dos Santos**, portadora do CPF n.\*\*\*. 382.812-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A referência 13, matrícula n. 300022506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 14.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1419666).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421580).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da interessada foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1399382), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.07.2018 (fl. 9 do ID 1402871), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade; 38 anos, 9 meses e 19 dias de tempo contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1402871).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público (fl. 2 do ID 1399388), por meio de concurso público, com data da posse em 21.09.1994 (fl. 3 do ID 1399382).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1399382) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1402871), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Neuza Carvalho dos Santos**, portadora do CPF n.\*\*\*. 382.812-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A referência 13, matrícula n. 300022506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 14.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1419666);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1911/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Helia Lopes dos Santos - CPF n.\*\*\*.887.257-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0115/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Helia Lopes dos Santos**, portadora do CPF n.\*\*\*. 887.257-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013981, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 123, de 06.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 02.04.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1419704).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421306).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1419705), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 06.06.2016 (fl. 7 do ID 1419991), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 55 anos de idade; 33 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 5 do ID 1419991).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.12.1992 (fl. 2 do ID 1419705), ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do servidor (ID 1419705) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1419991), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Helia Lopes dos Santos**, portadora do CPF n.\*\*\*.887.257-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013981, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 123, de 06.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 02.04.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1419704);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

**Administração Pública Municipal**

**Município de Vilhena**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00207/23

PROCESSO: 0477/23 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 INTERESSADOS: Israel Francisco lima - CPF n. \*\*\*.873.562-\*\* e outro  
 RESPONSÁVEL: Bruno Cristiano Neves Stedille – Secretário Municipal de Administração  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

**EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO**

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1354862), em razão da conformidade com os termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Israel Francisco Lima	***.873.562-**	Fiscal Tributário – 6º	23.01.2023 (fl. 9 do ID 1353349)
Wanderson Jacob Costa	o ***.348.622-**	Técnico em Agropecuária –2º	25.01.2023 (fl. 19 do ID 1353349)

II. Dar ciência, via publicação no Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração de Vilhena/RO, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

**Município de Vilhena**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00206/23

PROCESSO: 0777/23 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2019/PMV/RO  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 INTERESSADA: Ana Claudia de Araujo – CPF n. \*\*\*.250.102.\*\* e outros  
 RESPONSÁVEL: Bruno Cristiano Neves Stedille – Secretário Municipal de Administração  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018/PMV/RO, publicado Diário Oficial de Rondônia n. 2818, de 02.10.2019 (fl. 1-151 ID 1376893), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal, artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Ana Claudia de Araujo	***.250.102-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana - 119º	14.03.2023 (fl. 13 do ID 1369155)
Ana Paula de Souza Almeida	***.532.262-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana - 123º	16.03.2023 (fl. 14 do ID 1369157)
Apolyana Sousa Alecrim de Melo	***.135.321-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana - 115º	16.03.2023 (fl. 13 do ID 1369158)
Jennifer Goncalves Teixeira	***.484.851-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana - 122º	13.13.2023 (fl. 13 do ID 1369156)
Maranna de Jesus Inacio	***.581.322-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana - 121º	16.13.2023 (fl. 13 do ID 1369154)
Rosicleia Martins da Costa	***.718.032-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana - 132º	13.13.2023 (fl. 13 do ID 1369159)
Samuel de Oliveira Pereira	***.636.232-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana - 114º	13.03.2023 (fl. 13 do ID 1369160)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05773/17 (PACED)  
INTERESSADO: Cláudio Roberto Marcondes Ferreira  
ASSUNTO: PACED – multas dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00353/17, proferido no Processo (principal) nº 03518/09  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0385/2023-GP

MULTAS. INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS COMINADAS POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira**, dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00353/17<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 03518/09, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0290/2023-DEAD - ID nº 1425391), anuncia que:

Em atenção ao Despacho dessa Presidência, acostado sob às fls. 19/21 do ID 1424401, passamos a analisar o Paced 05773/17 (Processo n. 03518/09), à luz do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual fixou, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 1003433/RJ (Tema 642), tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", bem como em cumprimento ao estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Preliminarmente, informamos que o Acórdão APL-TC 00353/17, fls. 03/18 do ID 529360, prolatado no Processo de origem n. 03518/09, transitou em julgado em 01/09/2017, conforme Certidão de fls. 21 do ID 529360.

Após terem sido geradas as Certidões de Responsabilização e de Encaminhamento à Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas-PGETC, foi instada pela Corte a prestar informações quanto à efetivação das ações de cobrança adotadas, conforme se infere da expedição do Ofício n. 0184/2018-DEAD, de 23.02.18 (ID 574485, recebido em 26.02.18, ID 574485), reiterado pelo Ofício n. 0781/2018-DEAD, de 13.06.18 (ID 628862, recebido em 13.06.18, ID 628862).

A Procuradoria Estadual, em resposta ao Ofício n. 0781/2018-DEAD, informou ter efetivado os protestos das multas cominadas no Acórdão APL-TC 00353/17, em face do Senhor Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, encaminhando os respectivos comprovantes, conforme documento juntado sob o ID 651357.

Todavia, em respeito ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 1003433/RJ - Tema 642), este Departamento realizou os trâmites legais visando ao direcionamento das multas pendentes de cobrança ao Município de São Miguel do Guaporé.

Desta maneira, em cumprimento à DM 0302/2022-GP, as Certidões de Responsabilização n. 00256/18 e 00259/18/TCE-RO, foram encaminhadas à Prefeitura e à Procuradoria de São Miguel do Guaporé, por meio dos Ofícios n. 0929 e 0930/2022-DEAD (IDs 1219958 e 1219961), Ofícios n. 1250 e 1251/2022-DEAD (IDs 1249518 e 1249519) e Ofícios n. 0069 0072/2023-DEAD (IDs 1341585 e 1341586).

Entretanto, não obtivemos, até a presente data, qualquer comprovação de cobrança acerca das multas cominadas nas Certidões de Responsabilização n. 00256/18 e 00259/18/TCE-RO (itens II e III do Acórdão APL-TC 00353/17, em face do Senhor Cláudio Roberto Marcondes Ferreira), mesmo instado o Município em diversas oportunidades.

Por oportuno, destacamos que o Acórdão APL-TC 00353/17 transitou em julgado em 01/09/2017, perfazendo mais de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado e a presente data, sendo passível de serem abarcadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobranças referentes às multas imputadas ao Senhor Cláudio Roberto Marcondes Ferreira.

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 01.09.2017<sup>[2]</sup> e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a perseguição das mencionadas multas (itens II e III), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)<sup>[3]</sup>, decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade do interessado.

6. Nesse sentido, o PACED nº 6860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 6120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira**, em relação aos **itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00353/17**, prolatado no processo (principal) nº 03518/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção de medidas de cobrança para perseguição desses créditos; e

II – **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o processo à SGPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e à notificação do interessado e da Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1418092).

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 545366.

[2] ID 529360 – Pág. 21.

[3] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00183/18 (PACED)

INTERESSADOS: Geraldo Ferreira Alves e Silvino Alves Boaventura

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item XV do Acórdão nº APL-TC 0058/17, proferido no processo (principal) nº 03830/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0387/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Geraldo Ferreira Alves e Silvino Alves Boaventura**, do item XV do Acórdão nº APL-TC 00058/17, prolatado no processo (principal) nº 03830/11, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0282/2023-DEAD – ID nº 1421944, informa o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 12/2023/PJ e anexos, acostados sob os IDs 1392412 e 1392413 em que a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara informa que o Senhor Geraldo Ferreira Alves efetuou o pagamento integral do débito solidário com o Senhor Silvino Alves Boaventura, imputado no item XV do Acórdão APL-TC 00058/17.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1420820) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1420820, cuja conclusão foi no sentido da “*quitação do débito relativo ao item XV do Acórdão APL-TC 0058/17, em favor do Senhor GERALDO FERREIRA ALVES e do Senhor SILVINO ALVES BOAVENTURA até a parte alcançada na forma individualizada do item suprarreferido*”.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Nos termos do item XV do Acórdão APL-TC 0058/17, o débito solidário deveria ser adimplido pelos responsáveis na forma delineada a seguir:

*XV – Condenar, na forma dos artigos 16, §2º, 19, 23, III, “a” e “b”, e 24 da Lei Orgânica, à obrigação de ressarcimento do erário do Município de Corumbiara, pelo abastecimento de veículos não cadastrados na frota municipal, SILVINO ALVES BOAVENTURA, em regime de solidariedade com CLÁUDIA GONÇALVES BAPTISTA RODIGUELLO (R\$ 156,04), GERALDO FERREIRA ALVES (R\$ 1.653,36), ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA (R\$ 488,07) e PEDRO CÉLIO BEATO (R\$79,68), totalizando o valor histórico de R\$ 2.377,15, que, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2012 a dezembro de 2016, corresponde ao valor presente de R\$ 4.678,93;*

6. Como se verifica, no que diz respeito ao débito solidário no valor histórico de R\$ 1.653,36 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), imputado aos senhores Geraldo Ferreira Alves e Silvino Alves Boaventura (item XV do Acórdão APL-TC 00058/17), a Prefeitura do Município de Corumbiara, por meio do Ofício n. 012/2023-PJ (Doc. nº 2455/23 – ID 1392412, 1392413), juntou documentos aos autos que demonstram o cumprimento dessa obrigação por parte do senhor Geraldo Ferreira Alves, o que deve ser aproveitado, por força do regime de solidariedade, ao senhor Silvino Alves Boaventura. Portanto, a concessão de quitação a ambos é medida que se impõe.

7. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido, relativamente a parte do montante originário de R\$ 1.653,36 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do item XV do Acórdão APL-TC 00058/17, desonera tão somente o senhor Geraldo Ferreira Alves. Diferentemente, como o senhor Silvino Alves Boaventura foi responsabilizado pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a presente quitação detém aptidão para baixar a sua responsabilidade apenas em relação ao quinhão do senhor Geraldo Ferreira Alves (R\$ 1.656,36).

8. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Geraldo Ferreira Alves**, no tocante ao débito no valor histórico de **R\$ 1.653,36 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)**, imposto no item XV do Acórdão nº APL-TC 00058/17, prolatado no processo (principal) nº 03830/11, bem como em favor de **Silvino Alves Boaventura**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO, c/c o art. 26 da LC nº 154/1996.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Corumbiara, **prossequindo** com o **acompanhamento** cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1420819.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01858/22 (PACED)  
INTERESSADO: Charleson Sanchez Matos  
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão APL-TC 00132/22, proferido no processo (principal) nº 0232/21  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0389/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Charleson Sanchez Matos**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00132/22 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 0232/21, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0289/2023-DEAD - ID nº 1424509, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 09/PROGEM/2023 e anexos, protocolados sob o n. 03709/23, acostados sob o ID 1422213, em que a Procuradoria Geral do Município de Guajará- Mirim, informa que o Senhor Charleson Sanchez Matos, efetuou o pagamento integral da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00132/22.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1423896), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de conceder a quitação da multa.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1423896, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “**quitação do débito (multa) relativo ao item V do Acórdão APL-TC 00132/22 em favor do Senhor CHARLESON SANCHEZ MATOS**”.

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido (ID 1423896), razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Charleson Sanchez Matos**, quanto à multa cominada no item V do **Acórdão nº APL-TC 00132/22**, exarado no processo (principal) nº 0232/21, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1424425.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1243792.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05647/17 (PACED)  
INTERESSADO: Edson Luiz Vicente  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00016/15, proferido no processo (principal) nº 01855/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0391/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edson Luiz Vicente**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00016/15 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 01855/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0285/2023-DEAD - ID nº 1425338, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sifate, verificamos que o Parcelamento n. 20170102600002, referente à CDA n. 20150205824512, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1423112.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edson Luiz Vicente**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº AC1-TC 00016/15**, exarado no processo (principal) nº 01855/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1423191.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 528093.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3732/18 (PACED)  
INTERESSADAS: Izabel Cristina da Silva e Iracy Wanderley Filha  
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IV do Acórdão nº APL-TC 00461/17, proferido no processo (principal) nº 02634/10  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0390/2023-GP

## DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Izabel Cristina da Silva e Iracy Wanderley Filha**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00461/17, prolatado no processo (principal) nº 02634/10, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0284/2023-DEAD – ID nº 1423012, informa o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20190200009559 se encontra quitada, conforme extrato acostado sob o ID 1422619.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão APL-TC 00461/17, o débito solidário deveria ser adimplido pelos responsáveis na forma delineada a seguir:

IV – Imputar ao servidor Raimundo Pereira dos Santos e às servidoras Viviane dos Santos Casavechia, Izabel Cristina da Silva e Lurdelena Freitas da Silva, solidariamente com a Senhora Iracy Wanderley Filha, o débito referente às diárias concedidas e pagas a servidores que não realizaram a viagem, conforme consta no item 20 do voto que analisou o Processo Administrativo nº 01-1811.00062/2010, conforme tabela a seguir:

4.4 – Processo nº 1811.00062/2010 Solidariedade firmada a senhora Iracy Wanderley Filha (fl. 112)				
Responsável	CPF	Valor Histórico	Data	Valor Atualizado (Atualização monetária + juros)
Raimundo Pereira dos Santos solidário com a Senhora Iracy Wanderley Filha	106.905.602-34	R\$300,00	02/2010	R\$901,83
Viviane dos Santos Casavechia solidária com a Senhora Iracy Wanderley Filha	885.110.222-87	R\$300,00	02/2010	R\$901,83

Izabel Cristina da Silva solidária com a Senhora Iracy Wanderley Filha	468.442.684-53	R\$210,00	02/2010	R\$631,28
Lurdelena Freitas da Silva solidária com a Senhora Iracy Wanderley Filha	203.087.012-91	R\$210,00	02/2010	R\$631,28

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito solidário no valor histórico de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), imputado às senhoras Izabel Cristina da Silva e Iracy Wanderley Filha (item IV do Acórdão APL-TC 00461/17), há a demonstração, no presente feito, do cumprimento dessa obrigação por parte de Izabel Cristina da Silva<sup>[1]</sup>, o que deve ser aproveitado, por força do regime de solidariedade, à senhora Iracy Wanderley Filha. Portanto, a concessão de quitação a ambas é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido, relativamente a parte do montante originário de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), nos termos do item IV do Acórdão APL-TC 00461/17, desonera tão somente a senhora Izabel Cristina da Silva. Diferentemente, como a senhora Iracy Wanderley Filha foi responsabilizada pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a presente quitação detém aptidão para baixar a sua responsabilidade apenas em relação ao quinhão da senhora Izabel (R\$ 210,00).

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Izabel Cristina da Silva**, no tocante ao débito no valor histórico de **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)**, imposto no **item IV do Acórdão APL-TC 00461/17**, do processo (principal) nº 02634/10, bem como em favor de **Iracy Wanderley Filha**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a primeira interessada, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO, c/c o art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique as interessadas, **prossequindo** com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1422638.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Parcelamento 20190200009559 – ID 1422619.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00351/23 (PACED)  
INTERESSADOS: Cleberson Littig Bruscke e Kátia Regina Casula  
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00341/22, proferido no Processo (principal) nº 03288/20  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0388/2023-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável é medida que se impõe. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Cleberson Littig Bruscke** e da senhora **Kátia Regina Casula** dos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00341/22[1], prolatado no Processo nº 03288/20, relativamente à cominação de multas. (**Certidões de responsabilização nº 00051 e 00052/2023/TCERO**).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 283/2023-DEAD (ID nº 1423004), anunciou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 114/PGM/2023 e anexos, protocolados sob o n. 03606/23, acostado sob o ID 1420220, em que a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná, informa que o Senhor Cleberson Littig Bruscke e a Senhora Kátia Regina Casula, efetuaram o pagamento integral da das multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00341/22.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1420701), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio da Análise de Recolhimento (1420701), o corpo técnico deste Tribunal opinou no sentido da concessão da quitação das multas aos interessados.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Nos termos dos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00341/22, as multas deveriam ser adimplidas pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

**III – Multar** o Senhor **Cleberson Littig Bruscke** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10.4.2018 a 31.12.2020, no valor individual de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, correspondente à sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face da irregularidade descrita no item III, “b”, da DM/DDR 0116/2021/GCVCS/TCE/RO, referenciada no item II desta decisão;

**IV – Multar** a Senhora **Kátia Regina Casula**, Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20.8.2018 a 8.12.2020, no valor individual de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, correspondente à sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face da irregularidade descrita no item III, “d”, da DM/DDR 0116/2021/GCVCS/TCE/RO, mencionada no item II deste acórdão;

6. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1420701, ocasião em que se verificou o adimplemento total da dívida relativa ao item III, bem como a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 35,15 (trinta e cinco reais e quinze centavos), em relação ao item IV. Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de “*quitação do débito (multa) relativo ao item III do Acórdão APL-TC 00341/22 em favor do Senhor CLEBERSON LITTIG BRUSCKE e da Senhora KÁTIA REGINA CASULA em relação ao item IV da mesma Decisão*”.

7. Dessa forma, havendo comprovação do cumprimento da obrigação imposta no item III (multa) do Acórdão nº APL-TC 00341/22[2], prolatado no Processo nº 03288/20, pelo senhor Cleberson Littig Bruscke, a concessão de quitação é medida que se impõe.

8. Outrossim, considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), na conta do Município, com relação ao item IV, a quitação em favor da senhora Kátia Regina Casula também é impositiva, mesmo identificando-se o valor remanescente de R\$ 35,15 (trinta e cinco reais e quinze centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo da multa em questão – será superior ao próprio benefício revertido, o que

dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

9. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

10. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoia da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19), nº 0393/2022 (PACED 00029/20) e 641/2022-GP (PACED 02431/22).

11. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos senhores **Cleberson Littig Bruscke e Kátia Regina Casula**, relativamente à cominação de multas imputadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0341/22, prolatado no Processo nº 03288/20 (Certidão de Responsabilização nº 00051 e 00052), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

12. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ji-Paraná, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID1420720.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 763268.

[\[2\]](#) ID 763268.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO Nº 43/2023-SEGESP**

<b>AUTOS:</b>	005248/2023
<b>INTERESSADO (A):</b>	CRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

**I - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (ID 0558467), formalizado pelo (a) servidor (a) **CRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA**, matrícula nº 621, Auditora de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0558659 SEI 005248/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou, acostada ao requerimento, a Declaração 0558466, emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas, na qual consta que o interessado se encontra devidamente vinculado na qualidade de titular do Plano de Saúde AMERON, cadastro com vigência a partir de 1º.8.2023, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) **CRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º.8.2023, data da vigência do contrato, conforme informado na Declaração do Sindcontas (0558466).

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 13/07/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0558659** e o código CRC **B8DBB0BB**.

Referência: Processo nº 005248/2023

SEI nº 0558659

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:  
6936096200

Decisão 0558659 SEI 005248/2023 / pg. 3

**Extratos****TERMO DE COOPERAÇÃO**

Extrato da Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica N. 12/2023/TCE-RO

**PARTÍCIPIES** - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - Atricon, os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Roraima, do Tocantins e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DO PROCESSO SEI - 000557/2023

DO OBJETO - Busca viabilizar a atuação conjunta entre a ATRICON e os Tribunais de Contas da Amazônia Legal, para planejamento e execução de ações coordenadas de natureza fiscalizatória, projetos de capacitação e compartilhamento de dados, tecnologia e recursos em remas ligados ao desenvolvimento sustentável da Amazônia.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, a contar da sua assinatura pelos partícipes.

DO FORO - Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

**ASSINAM** - Os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidentes CEZAR MIOLA (ATRICON), RONALDO POLANCO RIBEIRO (TCE/AC), MICHEL HOUAT (TCE/AP), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (TCE/AM), JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (TCE/MA), JOSÉ CARLOS NOVELLI (TCE/MT), MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (TCE/PA), PAULO CURI NETO (TCE/RO), MANOEL DANTAS DIAS (TCE/RR), MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ (TCM/PA) E NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO (TCE/TO).

DATA DE ASSINATURA - 02.07.2023.

**EXTRATO DE CONTRATO****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 37/2023**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Evento "Dia da Família no TCE-RO", no dia 14 de julho de 2023</b>
Processo n. <b>003726/2023</b>
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0544160</a> )
Nota de Empenho: 2023NE000752 ( <a href="#">0535022</a> )
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO( <a href="#">0535125</a> )

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001.01

**Endereço:** Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.

**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com

**Telefone:** (69) 99221-9688

**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	195	R\$ 45,50	R\$ 8.872,50

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
<b>Total</b>						R\$ 8.872,50

**Valor Global:** R\$ 8.872,50 (oito mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA nas dependências do Prédio Sede, Anexo I (hall de entrada) e Anexo III do TCE-RO, nos dias 14/07/2023, das 7h30 às 13h30.

Coffee Breaks	Público	Quantidades
Manhã 9h	Crianças, adolescentes, professores e pais/mães (servidores)	133
Ao meio-dia no Anexo III	Crianças, adolescentes e professores	62

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## TERMO DE RESCISÃO

Processo n. 007060/2022-SEI

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO n. 32/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA RT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O n. 07.857.759/0001-34

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, segundo as cláusulas e condições seguintes:

#### CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO n. 32/2022/TCE-RO, firmado entre as partes, para Contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia para Modernização e Adaptação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, unilateralmente, o CONTRATO n. 32/2022/TCE-RO, com efeitos a partir de 05.06.2023.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1. O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "8. DA RESCISÃO", por força legal do art. 78, I, II e VIII c/c 79, I, ambos da Lei n. 8.666/93.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1. É competente o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Distrato, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

##### **Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno 11ª Sessão Ordinária de 27.7.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 27 de julho de 2023 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

##### **1 - Processo-e n. 01664/22 – Prestação de Contas**

Apenso: 02701/21

Interessado: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*

Responsáveis: Antônio Onofre de Souza - CPF n. \*\*\*.501.161-\*\*, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - CPF n. \*\*\*.681.202-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

##### **2 - Processo-e n. 03268/17 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. \*\*\*.714.142-\*\*, Julio Cesar Brito de Lima - CPF n. \*\*\*.436.202-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, José Luiz Storer Junior - CPF n. \*\*\*.385.092-\*\*, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. \*\*\*.750.072-\*\*

Assunto: Representação

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649 RO, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635,

Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

##### **3 - Processo-e n. 03389/16 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, Marcio Roberto Ferreira de Souza - CPF n. \*\*\*.908.842-\*\*, Frank Max Zeed do Nascimento - CPF n. \*\*\*.971.272-\*\*, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. \*\*\*.091.962-\*\*

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

##### **4 - Processo-e n. 02758/22 – Representação**

Interessados: João Luís de Castro - CPF n. \*\*\*.353.808-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsável: Thaynara de Sousa Marconi - CPF n. \*\*\*.090.082-\*\*

Assunto: Representação para fins de exame prévio do Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, com pedido de liminar

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**5 - Processo-e n. 02007/22 – Representação**

Interessados: José Roberto Vieira - CPF n. \*\*\*.536.681-\*\*, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – CNPJ n. 21.679.098/0001-25  
Responsáveis: Loreni Grosbelli - CPF n. \*\*\*.673.332-\*\*, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. \*\*\*.538.602-\*\*  
Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação do pregão eletrônico n. 085/2022  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Advogado: Alexandre Eduardo Barbosa Simões - OAB n. MT 24.789-B MS 19497  
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**6 - Processo-e n. 00946/23 – Prestação de Contas**

Apenso: 01747/22  
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**7 - Processo-e n. 01017/23 – Prestação de Contas**

Apenso: 01740/22  
Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**8 - Processo-e n. 00894/23 – Prestação de Contas**

Apenso: 01734/22  
Responsável: Lisete Marth - CPF n. \*\*\*.178.310-\*\*  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**9 - Processo-e n. 00420/22 – Representação**

Responsáveis: Jessica da Cunha Santos - CPF n. \*\*\*.091.752-\*\*, Juliana Alves Salomão - CPF n. \*\*\*.729.562-\*\*, Marcondes de Carvalho - CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*  
Assunto: Supostas irregularidades relativas ao edital do Pregão Eletrônico 040/2021. Processo 1.683/SEMAF/2021-MÃE; Processo n. 1.720/2021/FMS e Processo n. 1.721/2021/FMAS  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**10 - Processo-e n. 01699/22 (Processo de origem n. 01589/05) - Recurso de Revisão**

Recorrentes: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, José Herminio Coelho - CPF n. \*\*\*.618.978-\*\*  
Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805  
**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias**  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 02035/22 (Processo de origem n. 01589/05) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. \*\*\*.574.483-\*\*  
Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogados: Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193  
**Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias**  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 00870/22 – Prestação de Contas**

Apenso: 00998/22, 02690/21  
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente